



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 159-A, DE 2019 (Da Sra. Bia Kicis e outros)

Altera o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal e revoga a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, (PEC da Bengala), e o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar em 70 anos a idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. CHRIS TONETTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40.....

§ 1º

.....

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

....."(NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - a Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015; e

II - o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 88, de 2015, conhecida como "PEC da Bengala", introduziu na Carta Política autorização para que a idade para aposentadoria complementar pelo regime próprio de previdência social fosse elevada, por lei complementar, de 70 para 75 anos, bem como acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias artigo determinando que, enquanto não editada a referida lei complementar, seria de 75 anos a idade para aposentadoria compulsória dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

A mencionada elevação de idade para aposentadoria compulsória, além de não proporcionar à administração pública qualquer benefício considerável, revelou-se extremamente prejudicial para a carreira da magistratura, que ficou ainda mais estagnada do que já era.

Imperativo, por conseguinte, reverter o equívoco cometido, revogando a EC 88/2015 e o art. 100 por ela acrescentado ao ADCT. Por se tratar de questão relevante para a prestação jurisdicional, conto com o apoio dos nobres pares à apresentação, tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2019.

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0159/19

Autor da Proposição: BIA KICIS E OUTROS

Data de Apresentação: 03/10/2019

Ementa: Altera o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal e revoga a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, (PEC da Bengala), e o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar em 70 anos a idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	007
Fora do Exercício	001
Repetidas	071
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	254

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	ADRIANA VENTURA	NOVO	SP
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	AIRTON FALEIRO	PT	PA
6	ALAN RICK	DEM	AC
7	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
8	ALÊ SILVA	PSL	MC
9	ALEXANDRE FROTA	PSDB	SP
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALEXIS FONTEYNE	NOVO	SP
12	ALIEL MACHADO	PSB	PR
13	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
16	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MC
17	ANGELA AMIN	PP	SC
18	AROLDI MARTINS	REPUBLICANOS	PR
19	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
20	BIA KICIS	PSL	DF
21	BIBO NUNES	PSL	RS
22	CACÁ LEÃO	PP	BA

23	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
24	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
25	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
26	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
28	CARLOS JORDY	PSL	RJ
29	CAROLINE DE TONI	PSL	SC
30	CÁSSIO ANDRADE	PSB	PA
31	CELINA LEÃO	PP	DF
32	CÉLIO MOURA	PT	TO
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
34	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MC
35	CHRIS TONETTO	PSL	RJ
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
37	CORONEL CHRISÓSTOMO	PSL	RO
38	CORONEL TADEU	PSL	SP
39	CRISTIANO VALE	PL	PA
40	DANIEL FREITAS	PSL	SC
41	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
42	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
43	DAVID SOARES	DEM	SP
44	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MC
47	DELEGADO PABLO	PSL	AM
48	DELEGADO WALDIR	PSL	GC
49	DIEGO ANDRADE	PSD	MC
50	DIEGO GARCIA	PODE	PR
51	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MC
52	DR. JAZIEL	PL	CE
53	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
54	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
55	DR. ZACHARIAS CALIL	DEM	GC
56	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
57	EDNA HENRIQUE	PSDB	PB
58	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
59	EDUARDO BOLSONARO	PSL	SP
60	ELCIONE BARBALHO	MDB	PA
61	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
62	ENÉIAS REIS	PSL	MC
63	EROS BIONDINI	PROS	MC
64	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MC
65	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
66	FABIO SCHIOCHET	PSL	SC
67	FELÍCIO LATERÇA	PSL	RJ
68	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
69	FILIPE BARROS	PSL	PR
70	FLÁVIA ARRUDA	PL	DF
71	FLAVIANO MELO	MDB	AC

72	FRANCISCO JR.	PSD	GC
73	FRANCO CARTAFINA	PP	MC
74	FRED COSTA	PATRIOTA	MC
75	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
76	GENERAL GIRÃO	PSL	RN
77	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
78	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
79	GIACOBO	PL	PR
80	GIL CUTRIM	PDT	MA
81	GILSON MARQUES	NOVO	SC
82	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
83	GREYCE ELIAS	AVANTE	MC
84	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
85	GUILHERME DERRITE	PP	SP
86	GURGEL	PSL	RJ
87	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
88	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
89	HEITOR FREIRE	PSL	CE
90	HELIO LOPES	PSL	RJ
91	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
92	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
93	IGOR TIMO	PODE	MC
94	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
95	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
96	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
97	JHONATAN DE JESUS	REPUBLICANOS	RR
98	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
99	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
100	JOICE HASSELMANN	PSL	SP
101	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
102	JOSÉ NELTO	PODE	GC
103	JUAREZ COSTA	MDB	MT
104	JULIAN LEMOS	PSL	PB
105	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
106	JÚLIO DELGADO	PSB	MC
107	JUNIO AMARAL	PSL	MC
108	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
109	JÚNIOR MANO	PL	CE
110	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
111	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MC
112	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
113	LOESTER TRUTIS	PSL	MS
114	LUCAS GONZALEZ	NOVO	MC
115	LUIS MIRANDA	DEM	DF
116	LUISA CANZIANI	PTB	PR
117	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
118	LUIZ LIMA	PSL	RJ
119	LUIZ NISHIMORI	PL	PR
120	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP

121	MAGDA MOFATTO	PL	GC
122	MARCEL VAN HATTEM	NOVO	RS
123	MARCELO CALERO	CIDADANIA	RJ
124	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
125	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
126	MARLON SANTOS	PDT	RS
127	MAURO LOPES	MDB	MC
128	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
129	MISAEEL VARELLA	PSD	MC
130	NELSON BARBUDO	PSL	MT
131	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
132	NEREU CRISPIM	PSL	RS
133	NERI GELLER	PP	MT
134	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MC
135	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
136	OSIRES DAMASO	PSC	TO
137	OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
138	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
139	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
140	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
141	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
142	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
143	PAULO GANIME	NOVO	RJ
144	PEDRO LUPION	DEM	PR
145	PEDRO WESTPHALEN	PP	RS
146	PINHEIRINHO	PP	MC
147	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
148	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
149	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
150	PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL	BA
151	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
152	RAUL HENRY	MDB	PE
153	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
154	RICARDO PERICAR	PSL	RJ
155	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
156	ROBÉRIO MONTEIRO	PDT	CE
157	RODRIGO COELHO	PSB	SC
158	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
159	RONALDO CARLETTO	PP	BA
160	ROSANA VALLE	PSB	SP
161	ROSANGELA GOMES	REPUBLICANOS	RJ
162	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
163	SANDERSON	PSL	RS
164	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
165	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
166	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
167	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
168	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PE
169	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ

170 VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
171 VINICIUS POIT	NOVO	SP
172 VITOR HUGO	PSL	GC
173 VITOR LIPPI	PSDB	SP
174 WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
175 ZÉ NETO	PT	BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II

Dos Servidores Públicos

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo

efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017\)](#)

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017\)](#)

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017\)](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88, DE 2015

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40.....

§ 1º

.....

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:

"Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 7 de maio de 2015.

.....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 159, DE 2019

Altera o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal e revoga a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, (PEC da Bengala), e o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar em 70 anos a idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos.

Autora: Deputada BIA KICIS (PSL/DF)

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO (PSL/RJ)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Bia Kicis, tem por objeto alterar o artigo 40§ 1º, II, da Constituição Federal e revogar a Emenda Constitucional nº 88, de 2015 (PEC da Bengala), e o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a fixar em setenta anos a idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos.

Na fundamentação da proposição, aduz-se que se trata de questão relevante para a prestação jurisdicional e que a elevação de idade para aposentaria compulsória, além de não proporcionar à administração pública qualquer benefício considerável, é extremamente prejudicial para a carreira da magistratura.

Consta nos autos, de acordo com a Secretaria Geral da Mesa, que restou observado o número necessário de signatários da PEC ora analisada.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Constitui atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, consoante previsto na alínea “b”, inciso IV, art. 32¹, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

¹ Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

(RICD), apreciar a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe apenas sob o aspecto da admissibilidade.

Nesse sentido, passam-se a avaliar, a seguir, os aspectos intrínsecos à questão da admissibilidade, tal como instituídos em nossa Constituição Federal e em determinados dispositivos do Regimento desta ilustre Casa Legislativa.

No que diz respeito à **iniciativa**, considerando que a proposição em análise foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme conferência de assinaturas realizada pela Secretaria Geral da Mesa, verifica-se obedecida a exigência contida nos artigos 60, I², da Constituição Federal, e 201, I³, do RICD.

Em relação às **limitações circunstanciais**, não restou identificado qualquer óbice à prossecução da referida proposição, uma vez que não estamos no curso de intervenção federal nem de estado de defesa ou de sítio, hipóteses que, nos termos do §1^o do artigo 60 de nossa supracitada Carta Política, inviabilizariam o regular prosseguimento da Proposta de Emenda à Constituição.

Ademais, a matéria tratada na proposição em questão não foi objeto de nenhuma outra proposta rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no §5^o do citado artigo 60 da Constituição Federal.

Quanto aos **limites materiais** ao poder de reforma constitucional, a proposição não ofende a nenhuma das cláusulas pétreas consignadas no §4^o do artigo 60 da Lei Fundamental.

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

2 Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

3 Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

4 § 1^o A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

5 § 5^o A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

6 § 4^o Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONNETTO** – PSL/RJ

Da mesma forma, não identificamos afronta à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Não se vislumbram, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende realizar e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Não há, portanto, **óbices constitucionais** para a tramitação da referida proposição pelas Casas Legislativas.

Por oportuno, registra-se que a proposição demanda singelos reparos quanto à sua técnica legislativa, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que estabelece as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Tais ajustes, contudo, serão oportunamente promovidos pela Comissão Especial a ser criada a fim de se analisar o mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a correspondente técnica legislativa.

Assim sendo, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2019.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputada **CHRIS TONNETTO**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 159, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 159/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Bia Kicis - Presidente, Darci de Matos - Vice-Presidente, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daniel Freitas, Diego Garcia, Félix Mendonça Júnior, Filipe Barros, Gilson Marques, Giovani Cherini, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Vitor Hugo, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Delegado Éder Mauro, José Medeiros, Reinhold Stephanes Junior e Rogério Peninha Mendonça. Votaram não: Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Edílazio Júnior, Enrico Misasi, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gleisi Hoffmann, José Guimarães, Júlio Delgado, Kim Kataguirí, Marcos Aurélio Sampaio, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Tadeu Alencar, Denis Bezerra, Erika Kokay, Isnaldo Bulhões Jr., Joenia Wapichana, Luis Miranda, Pedro Cunha Lima, Sâmia Bomfim e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214394717700>